

**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA**

**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

**Mesa Diretora 2013/2014:**

**Edinilton Domingos Almeida Braga – Presidente  
Raimunda do Socorro Mendes Dutra – 1ª Secretária  
Salomão Corrêa Sacramento – 2ª Secretário**

**Demais vereadores:**

**Estélio Marçal Guimarães  
Aluisio Valente Vieira  
Carlos Alberto Rodrigues Caldas  
José Benedito Nunes Sabbá  
Jorge Marques dos Prazeres  
Salomão Christian Nilsen Castelo de Vasconcelos  
Daniel Martins Cunha  
Éder Luís Cunha de Melo**

**Equipe de Apoio:**

**Éder Ênio S. Cunha – Secretário Legislativo  
Raimundo Coelho Neto – Assessor da Presidência  
Domingos Afonso B. Coelho – Técnico Informática**

**E-mail: [cmmocajuba@yahoo.com.br](mailto:cmmocajuba@yahoo.com.br)**

**Copyright, Câmara Municipal de Mocajuba, 2009-2010.**

***“Quando o justo governa, o povo se alegra”.***

**(Bíblia)**

# Sumário

---

<b>Preâmbulo</b>	.....	5
<b>Título I</b>	<b>Dos Princípios Fundamentais</b> .....	5
<b>Título II</b>	<b>Dos Direitos e Garantias Fundamentais</b> .....	6
<b>Título III</b>	<b>Da Organização do Município</b> .....	6
<b>Capítulo I</b>	<b>Disposições Preliminares</b> .....	6
<b>Capítulo II</b>	<b>Da Competência do Município</b> .....	7
<b>Capítulo III</b>	<b>Da Criação de Distritos</b> .....	11
<b>Capítulo IV</b>	<b>Das Vedações</b> .....	13
<b>Título IV</b>	<b>Da Organização dos Poderes Municipais</b> .....	14
<b>Capítulo I</b>	<b>Do Poder Legislativo</b> .....	14
<b>Seção I</b>	<b>Da Câmara Municipal</b> .....	14
<b>Seção II</b>	<b>Dos Vereadores</b> .....	17
<b>Seção III</b>	<b>Da Mesa da Câmara</b> .....	20
<b>Seção IV</b>	<b>Da Sessão Legislativa</b> .....	23
<b>Seção V</b>	<b>Da Sessão Legislativa Extraordinária</b> .....	24
<b>Seção VI</b>	<b>Das Comissões</b> .....	24
<b>Seção VII</b>	<b>Do Processo Legislativo</b> .....	26
<b>Subseção I</b>	<b>Disposições Preliminares</b> .....	26
<b>Subseção II</b>	<b>Das Emendas à Lei Orgânica</b> .....	26
<b>Subseção III</b>	<b>Das Leis</b> .....	27
<b>Subseção IV</b>	<b>Dos Decretos Legislativos e Resoluções</b> .....	31
<b>Seção VIII</b>	<b>Da Fiscalização Contábil, Financeira,             Orçamentária, Operacional e Patrimonial</b> .....	31
<b>Capítulo II</b>	<b>Do Poder Executivo</b> .....	34
<b>Seção I</b>	<b>Do Prefeito e do Vice-Prefeito</b> .....	34
<b>Seção II</b>	<b>Das Atribuições do Prefeito</b> .....	37
<b>Seção III</b>	<b>Da Responsabilidade do Prefeito</b> .....	40
<b>Seção IV</b>	<b>Dos Auxiliares do Prefeito</b> .....	41

<b>Seção V</b>	Do Conselho Municipal .....	42
<b>Seção VI</b>	Da Guarda Municipal .....	43
<b>Título V</b>	Da Organização do Governo Municipal.....	44
<b>Capítulo I</b>	Do Planejamento Municipal.....	44
<b>Capítulo II</b>	Da Administração Municipal .....	44
<b>Capítulo III</b>	Das Obras e Serviços Municipais.....	45
<b>Capítulo IV</b>	Dos Bens Municipais .....	47
<b>Capítulo V</b>	Dos Servidores Municipais.....	48
<b>Título VI</b>	Da Administração Financeira .....	53
<b>Capítulo I</b>	Dos Tributos Municipais.....	53
<b>Capítulo II</b>	Das Limitações do Poder de Tributar .....	54
<b>Capítulo III</b>	Do Orçamento.....	55
<b>Título VII</b>	Da Ordem Econômica e Financeira .....	59
<b>Capítulo I</b>	Da Atividade Econômica.....	59
<b>Capítulo II</b>	Da Política Urbana.....	62
<b>Capítulo III</b>	Da Política Rural .....	64
<b>Capítulo IV</b>	Da Política de Desenvolvimento Rural .....	64
<b>Capítulo V</b>	Da Política Agrícola e Fundiária.....	65
<b>Capítulo VI</b>	Dos Transportes .....	68
<b>Capítulo VII</b>	Da Saúde e do Saneamento .....	69
<b>Capítulo VIII</b>	Da Educação.....	72
<b>Capítulo IX</b>	Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Deficiente .....	74
<b>Capítulo X</b>	Da Mulher .....	74
<b>Capítulo XI</b>	Da Cultura .....	75
<b>Capítulo XII</b>	Do Desporto.....	77
<b>Capítulo XIII</b>	Do Meio Ambiente.....	78
<b>Capítulo XIV</b>	Da Assistência Social .....	81
<b>Título VIII</b>	Das Disposições Gerais.....	81
<b>Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</b>	.....	82

## PREÂMBULO

*O povo de Mocajuba, por seus representantes, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com o espírito voltado para a Democracia, rejeitando todas as formas de discriminação e assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e solidária dentro de uma ordem econômica injusta e egoísta; invoca a bênção e a proteção de Deus e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Mocajuba, esperando que ela seja o instrumento de paz e progresso para o povo mocajubense.*

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O Município de Mocajuba, Estado do Pará, integra, como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado democrático de direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República, do Estado e deste Município.

**Art. 2º** - Fica instituído como data cívica, o Dia do Município, comemorado no dia seis de julho.

**Art. 3º** - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Art. 4º** - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 6º** - São direitos sociais: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente físico, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança que significam uma existência digna.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 7º** - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitando os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 8º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**§ 1º** - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

**§ 2º** - O cidadão investido na função de um destes, não ode exercer a do outro.

**§ 3º** - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino, o Brasão Municipal, representativos de sua cultura e história, e outros estabelecidos em Lei.

**Art. 9º** - Mocajuba é sede do Município e tem a categoria de cidade.

**Art. 10** - O Município terá a cogestão na exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 11** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

V - instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balançes nos prazos fixados em lei;

VI - arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

X - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

**XII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;**

**XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal.**

**XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;**

**XV - cassar licença, que houver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;**

**XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;**

**XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;**

**XVIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;**

**XIX - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;**

**XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;**

**XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;**

**XXII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;**

**XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;**

**XXIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza.**

**XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas legais pertinentes;**

**XXVI - dispor sobre os serviços de cemitérios;**

**XXVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;**

**XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;**

**XXIX - promover os seguintes serviços:**

- a) mercados, feiras e matadouros;**
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;**
- c) transporte coletivo municipal;**

**XXX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;**

**XXXI - as normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:**

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;**
- b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;**

**XXXII - adquirir ou permutar bens do domínio privado, se houver interesse para o Município, e doá-los no caso de interesse coletivo na forma da lei;**

**XXXIII - instituir posturas locais, juntando-as em código;**

**XXXIV - execução, mediante administração direta ou por via de licitação de obras públicas locais;**

**XXXV - aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do Município;**

**XXXVI - organizar e regulamentar os serviços explorados pelo Município;**

**XXXVII - instituir o código de obras, nele incluindo a regulamentação das construções, reparações, demolições, arruamento, a quaisquer obras em geral, observando o plano diretor das cidades, vilas e distritos;**

**XXXVIII - estabelecer e organizar no Município os serviços de utilidades públicas;**

**XXXIX - adotar as medidas necessárias à completa conservação das vias públicas;**

**XL - fiscalizar as instalações sanitária e elétricas domiciliares, para verificar se obedecem as prescrições quanto à segurança e à higiene das habitações;**

**XLI - apreender e depositar mercadorias, coisas móveis e semoventes, no caso de transgressão das posturas municipais;**

**XLII – regulamentar e fiscalizar os matadouros e mercados públicos municipais, podendo, sem permitir monopólio, concedê-lo a particulares para exploração;**

**XLIII - instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos da pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros, sob o aspecto sanitário;**

**XLIV - instituir, quando impuser o interesse público, armazéns de emergência ou posto de abastecimento para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucros;**

**XLV - fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias em geral localizadas no Município, podendo para isso promover, além de outras medidas, exposições de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;**

**XLVI - realizar serviços de interesse comum com outros municípios, com o Estado e a União mediante acordo ou convênio com estes firmado;**

**XLVII - estabelecer e impor multas ou penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;**

**XLVIII - instituir o uso dos símbolos do Município;**

**XLIX - proibir descargas, depósitos de materiais ou de detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, praias, vias públicas ou outros que possam a vir provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora;**

**L - concessão do serviço de utilidade pública municipal;**

**LI - realização de operação de créditos e disciplinação de sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;**

LII - registro, vacinação e captura de animais com vista à erradicação da raiva e outras moléstias.

**Art. 12** - Ao Município compete, concorrentemente com a União, com o Estado, e supletivamente a ele:

I - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção de garantia às pessoas portadoras de deficiência física;

II - promover a educação e o ensino;

III - organizar sistemas para prevenir incêndios;

IV - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS**

**Art. 13** - A criação de Distritos far-se-á por Lei Municipal, observados os seguintes princípios:

I - população estimada superior a 1.000 (hum mil) habitantes na área do pretenso Distrito;

II - centro urbano já constituído com número de casas superior a 50 (cinquenta);

III - existência de, pelo menos, uma escola pública.

§ 1º - O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo, por 50 (cinquenta) eleitores, domiciliados na área do pretense Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º - O reconhecimento das firmas far-se-á sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas nesse artigo negar-se a praticar esses atos, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II, serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que o inciso III será atestado pelo setor competente.

**Art. 14** - A Lei de criação de Distrito Municipal será publicada no Diário Oficial do Estado e mencionará:

I - o nome do Distrito, que será o mesmo da sua Sede;

II - os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - o dia da instalação do Distrito.

Parágrafo único. A sede do Distrito Municipal terá a categoria de Vila.

**Art. 15** - Não haverá no Estado mais de um Distrito com a mesma denominação.

**Art. 16** - O Prefeito, após aprovação prévia da Câmara Municipal nomeará o Agente Distrital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei que criou o Distrito.

**Art. 17** - O Distrito será instalado, com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio a ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito do Município e assinada por todas as autoridades e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação aos poderes constituídos do Estado, inclusive à Fundação IBGE e ao Juiz da Comarca.

**Art. 18** - Instalado o Distrito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, serão implantados na sede do Distrito:

I - cartório de registro civil e juizado de paz pelo Poder Judiciário;

II - delegacia distrital de polícia pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 19** - Após a instalação do Distrito, o Prefeito do Município tomará as providências junto aos órgãos fundiários, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do Distrito, para regularização e a perfeita identificação da área patrimonial da sede do Distrito.

#### **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

**Art. 20** - Ao Município é vedado, além do que dispõe as Constituições do Brasil e do Estado:

I - fazer uso, para realizar propagandas políticas partidárias ou para fins estranhos à administração, de estabelecimentos gráficos, estação de radiodifusão e televisão, serviços de alto-falantes de sua propriedade, ressalvada a propaganda em horário organizado pela justiça eleitoral;

II - doar bens imóveis, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com elas, ou seus representantes, relações, dependências ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

IV - recusar fé aos documentos públicos;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política, partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços de campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade na qual contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridade ou servidores públicos;

VIII - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 21** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos através de sistemas proporcionais dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - A eleição dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito será realizada 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 3º - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 4º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

**Art. 22** - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos, suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não prevista na Lei Orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observadas as legislações federal e estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar consórcios com outros Municípios;

XV - deliberar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII - criar e estruturar atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIX - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 23** - É da competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, de ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, e, para o exterior, por qualquer tempo;

VII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/5 (um quinto) de seus membros, sem precisar de aprovação do plenário;

VIII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara e o subsídio de Vereadores;

~~IX - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar informação, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, ou prestação de informação falsa;~~

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XII - dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, obedecidos os prazos constantes do § 2º do art. 71, da Constituição Federal;

XVI - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

§ 1º - A Câmara poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no art. 85, I, da Constituição do Estado.

§ 2º - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, serão deliberados através de Resolução e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º - Por deliberação da maioria simples, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei, e consequente cassação de mandato, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 24** - Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder títulos de cidadão honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovados pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

**Art. 25** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

**Art. 26** - Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no art. 304 da Constituição Estadual.

**Art. 27** - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõem os artigos 29, V e 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

§ 2º - O reajuste da remuneração será procedido por ato da Câmara Municipal, mediante critério a ser instituído pela mesma.

**Art. 28** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) e nunca inferior a 30 (trinta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal, ou assemelhado;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§ 2º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato na hipótese do inciso IV deste artigo.

**Art. 29** - Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em cargo previsto no artigo anterior ou por licença por motivo de doença comprovada no prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os suplentes convocados deverão tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 30** - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo único. O auxílio que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

**Art. 31** - Os Vereadores na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição do Estado sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara neste caso as competências atribuídas às Assembleias Legislativas.

**Art. 32** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível, *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 33** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou transitada em julgado;

VII - que não residir no Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 34** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

### SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

**Art. 35** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 36** - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário eleitos para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição são definidas no Regimento Interno.

**§ 2º** - O Presidente representa o Poder Legislativo;

**§ 3º** - Nas faltas, impedimentos ou licenças, o Presidente será automaticamente, substituído pelo primeiro Secretário.

**Art. 37** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do 2º biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de janeiro do 3º ano.

**Art. 38** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do Regimento Interno.

**Art. 39** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projeto de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

IV - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei.

V - propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 162 da Constituição do Estado;

VI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

VII - tomar providências necessárias para a manutenção da ordem interna e para o regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial para esse fim;

VIII - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

**§ 1º** - Os membros da Mesa, reunir-se-ão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por maioria de votos, os assuntos de sua competência.

§ 2º - As decisões da Mesa só poderão ser modificadas, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**Art. 40** - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa.

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executá-la, em tudo acompanhado pelo primeiro Secretário;

VII - representar ao procurador geral de Justiça do Estado sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VIII - solicitar, juntamente com os demais membros da Mesa, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IX - encaminhar para parecer prévio, até o dia 30 (trinta) de março a prestação de contas da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município.

**Art. 41** - O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a votos de qualidade quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo único. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição e destituição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

**Art. 42** - Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais idoso presente.

#### SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

**Art. 43** - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano seguinte.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifesta urgência ou interesse público relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 5º - Só poderão ser remuneradas, no máximo, 04 (quatro) sessões extraordinárias, durante o mês.

§ 6º - As sessões da Câmara Municipal poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros e poderá deliberar com a presença da maioria absoluta.

§ 7º - O Regimento Interno marcará o número de sessões ordinárias durante o mês, realizando-se no mínimo uma vez por semana.

**Art. 44** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 45** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse dos membros da Câmara, do Prefeito e Vice-Prefeito.

**Art. 46** - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas à hora, dia e local de costume, sendo nulas as sessões que se realizarem fora do edifício destinado ao seu funcionamento, salvo mudança do local por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por impossibilidade de acesso ao local de costume.

#### **SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Art. 47** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso e far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III - pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - As sessões de que trata este artigo serão remuneradas, na forma regulamentar.

#### **SEÇÃO VI DAS COMISSÕES**

**Art. 48** - A Câmara terá comissões permanentes, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, entre outras:

- I - emitir parecer nos projetos de lei de sua competência;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V - acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

**Art. 49** - As comissões parlamentares de inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao plenário da Câmara para as demais providências.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquéritos, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de sua atribuição poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário e Prefeito Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações constáveis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 3º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade, onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do plenário.

§ 5º - A comissão parlamentar de inquérito será composta por 03 (três) membros, indicados pelos Vereadores que requererem a formação da comissão, excluído o Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 50** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos.

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Art. 51** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada após 02 (dois) anos, mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - iniciativa popular, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, pelo menos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada (ou havida por prejudicada), não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 52** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

**Art. 53** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação de remuneração dos seus servidores;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

**Art. 54** - É da competência exclusiva da Câmara as Resoluções que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços;

IV - elaboração do Regimento Interno;

V - tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa.

**Art. 55** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar-se de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas e Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 56** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, estabelecido nesta lei.

**Art. 57** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não incorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementares.

**Art. 58** - O projeto aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Art. 59** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contatos de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepondo-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, no caso de tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá ao primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não incorre no período de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 60** - A requerimento de Vereador, os projetos de lei que não sejam de iniciativa do Prefeito, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto de lei somente pode ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria absoluta do plenário.

**Art. 61** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 62** - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

**Art. 63** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

X - autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XI - Estatuto do Magistério;

XII - Código de Posturas.

**Art. 64** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não são objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A deliberação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 65** - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 66** - O Presidente da Câmara, ao receber o projeto de lei encaminhará, por despacho, à comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne à presidência e seja posto em pauta para discussão e votação.

§ 1º - As propostas de emendas apresentadas em plenário, por ocasião da discussão e votação dos projetos, terão votação suspensa e remetida, por despacho do Presidente, à Comissão respectiva para exame e parecer.

§ 2º - As propostas de emendas serão preferencialmente apresentadas nas comissões respectivas.

#### SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

**Art. 67** - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

**Art. 68** - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução são aprovados pela maioria simples dos Vereadores presentes ao plenário, em um só turno de votação e promulgação pela Mesa Diretora.

#### SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

**Art. 69** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas ou entidades constantes do parágrafo anterior, ficam obrigados a apre-

sentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e sua respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

§ 3º - O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas indicadas no parágrafo 1º, deverão apresentar suas contas anuais à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 4º - Se até o prazo do parágrafo anterior não estiverem sido apresentadas as contas anuais, a comissão permanente de orçamento e finanças as tomará em até 30 (trinta) dias.

§ 5º - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após encerrados os prazos do parágrafo 3º e/ou 4º, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual, poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**Art. 70** - O Poder Executivo divulgará, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, relatório detalhado de toda a receita do município, especificando e individualizando o montante de cada tributo ou taxa arrecadada, as transferências recebidas, inclusive as resultantes de convênios, assim como rendimento de aplicação no mercado financeiro, devendo remeter, obrigatoriamente, no mesmo prazo, à Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

**Art. 71** - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo plenário

da Câmara, sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso, que escolherá dois Vereadores para atuarem como secretários.

§ 4º - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração Direta e Indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio e outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 72** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a irregularidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Orçamento e Finança da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento e Finança da Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finança da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão permanente de orçamento e finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

**Art. 73** - Ao remeter anualmente até 31 (trinta e um) dias do ano subsequente sua prestação de contas para o Tribunal de Contas dos Municípios, o Prefeito enviará cópias de todo o processo para a Câmara Municipal onde as contas ficarão durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

**Art. 74** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito auxiliados pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

**Art. 75** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do município.

§ 2º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição previstos no parágrafo anterior.

**Art. 76** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao final de cada ano o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio constando de Ata o seu resumo.

§ 4º - Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar de reunir para a posse, o prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de 15 (quinze) dias da data fixada para esta, perante o juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

**Art. 77** - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**Art. 78** - Será de 04 (quatro) aos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 79** - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

**Art. 80** - Para concorrerem a outros cargos públicos eletivos, o Prefeito e Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

**Art. 81** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e/ou sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas nos parágrafos anteriores.

**Art. 82** - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecido a respectiva ordem e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão obrigatoriamente em livro próprio.

~~Parágrafo único. Implica responsabilidade a não transmissão de cargos nos casos de ausência ou impedimento.~~

**Art. 83** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância dentro dos últimos 12 (doze) meses de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 84** - O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município, e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

**Art. 85** - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado de sua viagem.

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III - para tratar de interesse particular por tempo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

**Art. 86** - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, não podendo ser inferior ao maior pa-

drão de vencimento estabelecido para funcionários do Município no momento da fixação, observado o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - Não tendo fixado a remuneração na legislatura anterior ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2º - A gratificação de representação do Prefeito não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor do subsídio.

§ 3º - O subsídio e a gratificação de representação do Vice-Prefeito corresponderão a 70% (setenta por cento) do que percebe a esse título o Prefeito.

§ 4º - O substituto eventual do Prefeito, fará jus à diferença de remuneração de Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 5º - O Prefeito, quando viajar a serviço de interesse do Município, fará jus à diária, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal, em Valor Referencial Regional, não podendo ser inferior a 03 (três) e 06 (seis) VRR, para viagens para dentro e fora do Estado, respectivamente.

**Art. 87** - A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, incorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas legislações federal e estadual.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 88** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidades públicas sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 89** - Ao Prefeito compete:

I - nomear e exonerar os secretários municipais e diretores equivalentes;

II - exercer com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

**III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da procuradoria geral do município, na forma estabelecida em Lei especial.**

**VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;**

**VII - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;**

**VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;**

**IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;**

**XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;**

**XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**

**XIV - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, por ocasião da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;**

**XV - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimentos;**

**XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;**

**XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas exigidas em Lei;**

**XVIII - fazer publicar os atos oficiais;**

**XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas na forma regimental;**

**XX - superintender a arrecadação dos Tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

**XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente as suas despesas dos créditos autorizados;**

**XXII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-los quando impostas irregularmente;**

**XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas;**

**XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;**

**XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após a aprovação da Câmara Municipal;**

**XXVI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;**

**XXVII - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;**

**XXVIII - decretar situações de calamidade pública ou estado de emergência nos casos previstos em Lei;**

**XXIX - elaborar o Plano Diretor;**

**XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, trimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês, subsequente ao trimestre vencido, balancete da receita e da despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;**

**XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;**

**XXXII - apresentar anualmente à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais assim como o programa da administração para o ano seguinte;**

**XXXIII - dar audiência pública pelo menos uma vez por semana;**

**XXXIV - organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;**

**XXXV - desenvolver o sistema viário do Município;**

**§ 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.**

§ 2º - O Prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do convênio, deverá remeter à Câmara Municipal, cópia de convênios assinados acompanhada do plano de aplicação e respectiva prestação de contas.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

~~Art. 90 - São crimes de responsabilidade apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito previstos em lei especial e os que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente contra:~~

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade da administração;
- VI - a Lei Orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas processuais e serão julgados pela Câmara Municipal.

~~Art. 91 - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definidas em lei especial, nesta Lei Orgânica serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.~~

Parágrafo único. Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas e crime de responsabilidade, assegurando-lhe ampla defesa.

~~Art. 92 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:~~

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II - nas infrações político-administrativas, e crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nos crimes de responsabilidade e infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pela Presidência da Câmara.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

**Art. 93** - Os Secretários Municipais e Diretores equivalentes como agentes políticos, de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre brasileiros alfabetizados maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

**Parágrafo único.** Compete aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes dentre outras atribuições, estabelecidas nesta Lei Orgânica e outras fixadas em lei ordinária:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;

III - expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 94** - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

§ 1º - Nenhum órgão de administração pública municipal deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município, terão a estrutura de Secretaria Municipal.

**Art. 95** - A competência do agente distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos agentes distritais, como delegados do Executivo compete:

I - cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, as resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe forem favoráveis a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 96** - São condições essenciais para a investidura no cargo de agentes distritais:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - ser alfabetizado;

V - residir na área do respectivo distrito.

Parágrafo único. O agente distrital será nomeado pelo Prefeito após prévia aprovação da Câmara, respeitada a soberania popular.

**Art. 97** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

**Art. 98** - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e minoria na Câmara Municipal;

IV - o procurador geral do Município;

V - 04 (quatro) cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 02 (dois) nomeados pelo Prefeito e 02 (dois) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandatos de 02 (dois) anos vedada a recondução;

VI - 01 (um) membro de cada associação representativa de classe e bairros, por estes indicados para o período de 02 (dois) anos vedada a recondução.

**Art. 99** - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o Município.

§ 1º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada da respectiva secretaria.

§ 3º - Os membros do Conselho do Município não serão remunerados, considerando-se seus serviços como relevantes para o Município.

§ 4º - O Conselho será constituído por Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretários.

## SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 100** - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei especial.

Parágrafo único. A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afeitos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

## TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 101** - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos de diretrizes estabelecidos no plano diretor e mediante adequados sistemas de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos ou privados que atuam na cidade.

§ 2º - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas com o planejamento municipal.

**Art. 102** - A delimitação da zona urbana será definida por lei observando o estabelecido no Plano Diretor.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 103** - A administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta: representada pelos órgãos dotados de personalidades jurídicas próprias.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 104** - A administração municipal direta obedecerá aos princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**§ 1º** - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

**§ 2º** - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

**§ 3º** - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

**Art. 105** - A publicação das leis e atos municipais será feita na Imprensa Oficial do Município, inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo em órgão de divulgação sonora.

**§ 1º** - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

**§ 2º** - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

### **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 106** - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 107** - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução direta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

**§ 1º** - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 108** - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 109** - Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas, disponíveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 110** - O Município poderá realizar obras e serviços do interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 111** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 112** - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados sem seus serviços.

**Art. 113** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retroação, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 114** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 115** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante Lei, quando houver uso de concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Art. 116** - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

**Art. 117** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

## CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 118** - O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim.

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 113, da Constituição Federal;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a 25% (vinte e cinco por cento) ao diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 119** - É garantido o direito à livre associação sindical, o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

**Art. 120** - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez por igual período.

**Art. 121** - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

**Art. 122** - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 123** - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em Lei.

**Art. 124** - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 125** - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 126** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, ao professor, e 25 (vinte e cinco), se professor com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal ou particular, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 127** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

**Art. 128** - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

**Art. 129** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 130** - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 131** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 132** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

**Art. 133** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 134** - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará em recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação ou extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação da alteração de seus vencimentos, é de competência da Mesa Diretoria, com base na lei municipal.

**Art. 135** - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**Art. 136** - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedidas as disposições legais vigentes.

**Art. 137** - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

**Art. 138** - O Município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

**Art. 139** - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

### CAPÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 140** - Compete ao Município instituir os seguintes Tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;

II - imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título ou ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência Estadual compreendida no artigo 155, I, b da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

**V - taxas:**

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

**VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;**

**VII - contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social.**

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas e realização de capital, nem sobre transmissão de bens de direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- b) incide sobre imóveis situado na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 141 - É vedado ao Município:**

I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instruídos ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituir ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
- b) templos de quaisquer cultos;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, se não mediante a edição de Lei Municipal específica;

VII - estabelecer tributos entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos, esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

**Art. 142** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias
- III - os Orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de educação continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 143** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativos setorializados do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**Art. 144** - Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá à comissão permanente de finanças e orçamento especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciado pela Câmara Municipal, as emendas apresentadas em plenário sobre a matéria que estiver sendo discutida, terá a sessão suspensa pelo Presidente, que despachará a emenda para a comissão pronunciar-se, marcando nova sessão para discussão e votação.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal em seus encargos;

b) serviços da dívida

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja operação é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 145 - São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas da capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos especiais ou suplementares, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinários somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente.

**Art. 146** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos especiais e suplementares, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 147** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 148** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 149** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames de justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Art. 150** - O Município de Mocajuba, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotará os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:

I - o poder público garantirá que livre iniciativa não contrariem os interesses públicos, intervindo contra o abuso do poder econômico;

II - na promoção da justiça social, os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, serão objetos de sanção que atingirá de acordo com a Lei, a pessoa física ou jurídica, responsável, independentemente da responsabilização pessoal de seus dirigentes, neste último caso;

III - o planejamento do desenvolvimento municipal compatibilizará o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre vários segmentos da população e as diversas regiões do Município, respeitando as características e necessidades de cada região e assegurando:

- a) respeito ao equilíbrio ambiental;
- b) incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- c) elaboração e implantação de políticas setoriais que respeitando os princípios constitucionais, priorizem a descentralização especial das atividades econômicas e o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais;
- d) a elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida que possibilite o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários, dando tratamento preferencial ao setor industrial, mineral, energético, comercial, turístico, agropecuário com prioridade à agricultura.

**Art. 151** - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos trabalhadores, caberá ao produtor fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual tais como: óculos, capacetes, calçados, roupas especiais e outros, que serão de uso obrigatório por parte dos empregados, cabendo ao município a fiscalização correta.

**Art. 152** - Na organização de sua economia, em cumprimento que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pela:

I - promoção da produção e do desenvolvimento econômico, com o fim essencial do bem-estar do homem;

II - valorização econômica, social do trabalhador e do trabalho, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção.

**Art. 153** - O Município dentro da sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da comunidade:

I - estimular e orientar a produção;

II - defender os interesses do povo;

III - promover a justiça e a solidariedade social.

**Art. 154** - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprios das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

**Art. 155** - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

Parágrafo único. O Município por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**Art. 156** - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de Lei.

**Art. 157** - O Município em seu desenvolvimento econômico, sociocultural, será acompanhado por um colegiado, presidido pelo Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, líderes de bancadas e dois representantes de associação e planejamento municipal.

**Art. 158** - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro, nos casos de calamidades, em que a população tenha ameaçado os seus recursos e meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

**Art. 159** - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritários, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

**Art. 160** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

**Art. 161** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 162** - o Plano Diretor deverá incidir, entre outras diretrizes sobre:

I - ordenamento de território, uso, ocupação e parcelamento *do solo* urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração de Plano Diretor.

**Art. 163** - O município proverá, com o objetivo de impedir a ocupação de favelas:

- a) parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) incentivo a construção de unidades e conjuntos residenciais, para pessoas comprovadamente de baixa renda;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de posto de trabalho.

**Art. 164** - Para assegurar funções sociais da cidade e da propriedade o Poder Público usará principalmente os seguintes instrumentos:

I - do planejamento urbano;

- a) plano de desenvolvimento urbano;
- b) zoneamento;
- c) parcelamento do solo;
- d) lei das obras e edificações;
- e) cadastro técnico;

II - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial progressivo e diferenciado por zona urbana;

- b) contribuição de melhoria;
  - c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
  - d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas segundo os serviços públicos oferecidos;
- III - institutos jurídicos:
- a) desapropriação;
  - b) servidão administrativa;
  - c) tombamento;
  - d) direito real da concessão de uso;
  - e) usucapião urbano e especial;
  - f) transferência de direito de contrair;
  - g) discriminação de terras públicas.

**Art. 165** - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio, o terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, no termos e limite do valor que a Lei fixar.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

**Art. 166** - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único. Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva que atende a sua função social.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

**Art. 166** - O Município proverá o desenvolvimento rural consoante aos princípios constitucionais e às diretrizes das políticas agrícolas federal e estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem estar social.

**Art. 168** - O Município criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor público municipal e por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais representativas dos produtores rurais na forma da Lei, competindo-lhe:

- I - propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II - opinar acerca da proposta orçamentária da política agrícola;
- III - acompanhar e avaliar a execução de programas de projetos voltados ao meio rural;
- IV - viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento no seu correspondente a nível estadual;
- V - opinar contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

**Art. 169** - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será viabilizada basicamente através de um plano Municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, complementando especialmente:

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - fomento à produção
- III - comercialização ao abastecimento;
- IV - transporte e o escoamento da produção;
- V - educação;
- VI - saúde.

**Art. 170** - O Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para manutenção de serviço da assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e a União.

**Art. 171** - A Política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotação orçamentária própria, de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

**Art. 172** - O Município, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

**Parágrafo único.** O Município destinará os recursos públicos municipais, para o atendimento de trabalhadores rurais que produzem em pequenas áreas dentro do Município.

**Art. 173** - O Município terá sua Lei agrícola, a qual será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e Profissionais Técnicos do setor, devendo estar em consonância com as leis agrícolas federal e estadual, cabendo ao Município garantir:

I - a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado visando o desenvolvimento rural;

II - a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

III - o estabelecimento do mecanismo de apoio, entre outros:

a) orientação, assistência técnica e extensão rural oficial, prioritária aos pequenos produtores;

b) fiscal financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;

c) a pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das entidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores, acesso a semente a matrizes de animais;

d) o sistema de seguro agrícola que forneça total garantia aos meios de produção dos pequenos produtores;

e) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte, abastecimento local e melhoria dos preços ao pequeno produtor;

f) a organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associação de classes e mais formas associativas, recebendo atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;

g) a implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias, para industrialização dos produtos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

- h) ao estabelecimento dos custos de produção aos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com a realidade Municipal;
- i) a comercialização direta aos pequenos produtores, aos consumidores do meio urbano, isentando impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtos, organizando, entre outras, feiras livres e mercadões;
- j) programa de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio Município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas e distribuições e custos baixos;
- k) o armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local e melhoria nos preços;
- l) a programas de habitação no meio rural, objetivando afixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptadas à realidade do produtor, emprazo e forma de pagamento, de acordo com a cultura e equivalência pelo produtivo produzido.

**Art. 174** - O Município destinará, entre outros recursos, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinado ao abastecimento, como também meio de produção do trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela de imposto territorial rural, a que tem direito nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para implementar projetos do cinturão verde e cooperar para reforma agrária, com o assentamento dos agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar sítios de lazer em área superior a 01 (um) hectare, considerando como imóveis urbanos que não tiverem destinação econômica, como também destinará, para tal finalidade, as terras públicas, nos limites urbanos, não utilizados, mediante a concessão de uso a trabalhadores rurais.

**Art. 175** - Observada a Lei federal, o poder público municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária no Município, através:

- a) da criação de uma comissão agrária municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produto-

res sem ou com pouca terra, a fim de discutir planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

- b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com pouca terra, preferencialmente no próprio Município;
- c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os parceiros arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando para isto, com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores rurais do Município;
- d) da colocação de seu órgão e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da reforma agrária no Município, juntamente com organismos federais e estaduais, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

**Art. 176** - O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal, respeitando o disposto na Constituição Federal, criando mecanismos necessários à sua viabilização e à preservação com participação efetiva das entidades dos pescadores.

## CAPÍTULO VI DOS TRANSPORTES

**Art. 177** - O Transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o planejamento e o gerenciamento, cuja execução será realizada de modo indireto por concessão ou autorização, observados os seguintes princípios:

- I - segurança e conforto do usuário;
- II - desenvolvimento econômico.

**Art. 178** - O Município implantará e manterá política de infraestrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportados por vias terrestres e fluviais.

**Art. 179** - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, me-

tropolitano, rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento sem prejuízo de sanções administrativas e de outras cominações legais.

**Art. 180** - Meio de transporte seguro, com veículos devidamente cobertos, com assentos e fechados lateralmente para maior segurança dos trabalhadores rurais cabendo ao Município a fiscalização.

## CAPÍTULO VII DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

**Art. 181** - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a preservação e/ou eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde pública ou privada.

§ 2º - É dever dos poderes públicos municipais, garantir o bem-estar biopsicossocial de sua população, considerando-se em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

**Art. 182** - O Município integra com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O gestor do Sistema Único de Saúde do Município não poderá, durante sua gestão, ocupar cargo de direção em empresas do setor privado.

§ 5º - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Art. 183** - É assegurada a criação de uma comissão municipal composta por entidades representativas, gestor do Sistema Único Descentralizado de Saúde com poder de deliberação sobre os assuntos referentes à saúde.

**Art. 184** - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, do Sistema Único a que se refere o artigo 198, da Constituição Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 165, da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes:

I - integração das ações e serviços de saúde adequado às diversas realidade epidemiológicas;

II - universalização da assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população;

III - constituição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento e órgão deliberativo na informação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde ao nível do Município, sendo composto por representantes do

poder Público e, majoritariamente da sociedade civil, através de membros da comunidade, eleitos pelas organizações populares e de profissionais de saúde, eleito pelas categorias presentes, competindo-lhe:

- a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequado às necessidades da população;
- b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;
- c) analisar, fiscalizar e controlar a aplicação e o uso das verbas das ações do Sistema Municipal de Saúde opinando previamente ao Poder Legislativo sobre orçamento anual do setor;
- d) realizar conferência anual de saúde, com o objetivo de análise e avaliação das ações do Sistema Municipal de Saúde, subsidiando novos programas.

**Art. 185** - O município instalará postos de saúde, com agentes de saúde eleitos ou indicados pela comunidade com a concordância do Executivo, os quais deverão ser treinados na unidade de saúde do Município.

**Art. 186** - O Município instalará periodicamente comando médico móvel, destinado a atender a comunidade interiorana do Município.

**Art. 187** - Conveniar com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem e outras, visando treinamento e estágio de pessoas para o atendimento aos setores carentes do Município.

**Art. 188** - Implantar programas municipais de complementação da merenda escolar, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

**Art. 189** - Tornar-se-á obrigatório o plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas das farmácias, havendo revezamento diário com divulgação nos meios de comunicação da escala de plantão das mesmas, assim como a fixação desta na unidade de saúde em local visível.

**Art. 190** - A inspeção médica em todos os estabelecimentos de ensino do Município, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Torna-se obrigatório a apresentação no ato de matrícula, da carteira da vacinação para as crianças de 0 a 5 anos.

**Art. 191** - Ficará a cargo do poder público municipal, a preservação e conservação dos igarapés, lagos e paranás, que sirvam como área de lazer para a população.

## CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO

**Art. 192** - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo único. O poder público municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos para educação pré-escolar e de adultos.

**Art. 193** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título com qualquer finalidade, ainda que facultativa;

V - valorização dos profissionais do ensino garantindo na forma do Estatuto do Magistério, o plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - direito de organização autônomos dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VIII - livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre eles existentes, nas instituições a que estiverem vinculados.

**Art. 194** - O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede

regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

**Art. 195** - O Município organizará e manterá sistemas de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

**Art. 196** - O Município criará escolas agrícolas, pré-profissionalizantes na área da agricultura e pecuária.

**Art. 197** - O Município deverá manter recursos destinados ao educando carente com relação ao ensino superior, custeando com bolsas de estudo aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

I - o Conselho Municipal de Educação constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representante da Câmara Municipal, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação e estudantes, competindo-lhes dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) definir propostas de política educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normativo;
- c) analisar e aprovar em primeira instância o Plano Normativo de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;
- d) aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas.

II - os conselhos escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, ao nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que o Poder Público Municipal receba auxílio financeiro ou bolsas, ou constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraços ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados observando o seguinte:

- a) os conselhos terão seu funcionamento regulado em Lei, e serão constituídos pelo Diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 16 (dezesseis) anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola.

**Art. 198** - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congregam professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

## **CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE**

**Art. 199** - O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

**Art. 200** - O Município apoiará e estimulará criação de centro de defesa das crianças e dos adolescentes, associação não cooperativa que reúne juízes, promotores, defensores públicos, policiais, técnicos da área social, para que funcione como centro de estudo na busca permanente da garantia dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações programáticas a eles referidos.

**Art. 201** - A Lei disporá sobre exigências e adaptação dos logradouros, aos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

## **CAPÍTULO X DA MULHER**

**Art. 202** - É dever do Município:

I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas em repartições policiais especializadas;

II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como

trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

III - instituir e manter um conselho específico para assuntos da mulher, com a participação do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da Lei;

IV - garantir acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contraindicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher com maior segurança o que lhe for mais adequado;

V - no cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um centro de atendimento para assistência, apoio a orientação jurídica à mulher, no que tange às suas questões específicas.

## CAPÍTULO XI DA CULTURA

**Art. 203** - A cultura, entendida com todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá no Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio, como à produção cultural de sua população.

**Art. 204** - O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I - levantamento da realidade, perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e investigar todos os seus bens culturais;

II - implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;

III - ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;

IV - criação de espaços para o plano e adequado exercício da atividade cultural;

V - fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O Município garantirá a manutenção e ampliação permanente dessa memória, através da pesquisa, preservação, restauração do patrimônio documental, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

**Art. 205** - Constituem produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se inclui:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

V - a cidade, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico arqueológico, científico, e inerentes a relevantes narrativas da história cultural local;

VI - a cultura indígena tomada isoladamente em seu conjunto.

**Art. 206** - O Poder Público apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo único. O Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes, o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para a identidade cultural do Município.

**Art. 207** - Será criado o Conselho Municipal Cultural, composto com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil eleitos pelas entidades ligadas à cultura especialmente para este fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a Lei dispuser:

I - propor políticas, programas de projetos de cultura em atendimento às necessidades da população e sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividade;

II - acompanhar, analisar e avaliar formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural;

III - analisar, acompanhar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados às ações culturais opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor;

IV - realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

**Art. 208** - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo poder público Municipal, Estadual ou Federal gozem de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais desde que sejam preservados por seu titular.

§ 1º - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

§ 2º - A Lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

## CAPÍTULO XII DO DESPORTO

**Art. 209** - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

**Art. 210** - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observada a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento.

**Art. 211** - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

**Art. 212** - É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - o tratamento diferenciado para o desporto não profissional e profissional, quando este vier a existir;

II - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

**Art. 213** - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços livres como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude de convivência comunal;

III - garantias de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico;

V - implantação de programas municipais para o apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;

VI - implantação de ruas de lazer e de outras atividades sociais urbanas e rurais, para a prática de atividades sociais diversas nos setores mais carentes.

### **CAPÍTULO XIII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 214** - O Município obriga-se a estimular anualmente junto à comunidade, campanha "do verde", que visará a arborização da cidade e integrará os segmentos sociais, de forma que seja dada ampla divulgação para uma real participação popular no processo, passando-se a responsabilidade de execução deste programa às escolas, centros comunitários e outros órgãos estabelecidos neste Município.

**Art. 215** - É vedada a construção, armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização de seu território para depósito ou detritos atômicos ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos exigindo tratamento e acondicionamento adequados na forma da Lei, sendo obrigatória a estipulação do seguro contra danos ambientais, pelo transportador ou produtor, que possam causar danos ao homem e ao meio ambiente.

**Art. 216** - O poder público municipal, manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto prioritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, com o objetivo de analisar, aprovar e votar qualquer projeto, público ou privado, que implique em impacto ambiental, podendo deste solicitar por 1/3 (um terço) de seus membros referendo.

§ 1º - O corpo diretor do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto de forma seguinte:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - Diretor de Promoção;
- VI - 02 (dois) suplentes.

§ 2º - O Regime do Conselho será objeto de Lei Complementar proposta pelo Poder Executivo à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3º - Para julgamento dos projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá a população atingida pelo impacto ambiental dos projetos citados, através de referendo.

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 5º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 6º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 7º - Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo, ou administrativamente, juntamente com o pedido de reparação do dano do patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

**Art. 217** - Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo poder público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, Constituição Estadual, Art. 254, observando, obrigatoriamente, recursos técnicos eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Parágrafo único. Fica proibido o corte e a exploração de palmitos para fins comerciais.

**Art. 218** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e produção.

**Art. 219** - A caça e a pesca, a conservação da natureza, dureza do solo e dos recursos minerais e a preservação das florestas, da fauna e da flora, são problemas prioritários da administração municipal, obedecidas as leis pertinentes.

§ 1º - São áreas de proteção permanentes:

I - a proteção das nascentes de igarapés e suas margens em toda sua extensão, com proibição de derrubadas e queimadas em 100 (cem) metros para cada lado;

II - os locais que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam de pousou ou reprodução de espécies migratórias, lagos e paranás, no período de desova dos peixes e as praias reservadas por Lei para reprodução de quelônios.

#### **CAPÍTULO XIV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 220** - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social, sediados no Município, poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

#### **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 221** - A ordem econômica no Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micro-empresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

**Art. 222** - Aplicam-se aos servidores municipais, os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Mocajuba, 01 de abril de 1990

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUINTES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno observado os princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Correntes.

**Parágrafo único.** Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a elas retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

**Art. 3º** - O Poder Legislativo poderá apresentar os projetos de Lei, inclusive complementares, previstos nesta Lei Orgânica que não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 4º** - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projetos de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, em que constará, obrigatoriamente, a organização administrativa, projetos de leis complementares que instituem:

- I - estatuto do Magistério Municipal;
- II - o plano de carreira do Magistério Municipal;
- III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - o Conselho Municipal de Educação;
- V - o Plano Municipal e Plurianual de Educação.

**Art. 7º** - Será criado o Diário Oficial do Município.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal deverá apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudo sobre os limites jurisdicionais do Município.

**Art. 9º** - O atual Prefeito deverá apresentar o Plano Diretor do Município, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a promulgação desta Constituição.

**Art. 10** - O Município procederá conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioe-

conômicas, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

**Art. 11** - Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Conselhos serão renovados de 02 (dois) em 02 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

**Art. 12** - O Município colocará à disposição dos trabalhadores rurais pelo menos uma vez por semana, para cada localidade, um meio de transporte para que seus produtos tenham acesso às feiras livres e mercados.

**Art. 13** - O Município tomará no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, as providências necessárias junto aos órgãos fundiários competentes, Estaduais e Federais para regularizar, legalizar e identificar suas áreas patrimoniais que deverão estar demarcadas no prazo de 05 (cinco) anos, com o mesmo nível.

**Art. 14** - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará mensagem, versando sobre projeto de lei, criando a Secretaria de Educação e Cultura e Desportos.

I - será criada a confederação de desportos;

II - os recursos alocados ao órgão descrito no *caput* deste artigo serão destinados a incentivar e garantir a sobrevivência de todas as modalidades esportivas desenvolvidas neste Município.

**Art. 15** - O Município criará, instalará e manterá um Centro de Cultura Popular, destinado ao ensino e preservação dos valores socioculturais e artísticos locais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 16** - Editar no prazo de 08 (oito) meses, a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis e garantia da participação dos servidores cíveis para suas respectivas entidades representativas, na elaboração do projeto de lei.

**Art. 17** - Os servidores públicos cíveis do Município, da administração direta, autarquias e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos 05 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - Em caso de concurso público o tempo de serviço será contado como título.

§ 2º - O proposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos e empregos de confiança ou em comissão, nem os que declaram de livre exoneração, cujo tempo de serviços não será contado para fins do *caput* deste artigo, exceto se tratar de servidor.

**Art. 18** - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará mensagem, versando sobre projeto de lei, criando a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 19** - O Município contará no prazo de 60 (sessenta) dias com um órgão de defesa do consumidor, com a atribuição de proteger, atender, aconselhar, conciliar e encaminhar todas as questões relativas aos destinatários e usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda criado através de Lei Municipal.

**Art. 20** - O Executivo efetuará visitas periódicas nas localidades do Município.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.